

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

PAPEL USADO E APARAS DE PAPEL — MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA NESTE ESTADO, COM ICM DIFERIDO, E UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NOVOS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO — AUTO MANTIDO — DECISÃO UNÂNIME (*)

RELATÓRIO

1. Recorre a autuada da respeitável decisão que manteve integralmente o trabalho fiscal.

2. As faltas apontadas inicialmente, e reconhecidas em primeira instância, são referentes aos itens "I" e "II", da peça inaugural, de vez que a relativa ao item "III" foi confessada e paga.

3. Restam, pois, para exame, nesta ocasião, os seguintes tópicos: não se debitou do ICM, incidente nas sucessivas saídas de matéria-prima adquirida neste Estado com ICM diferido, entrada em seu estabelecimento e consumida nos produtos saídos (exercícios de 1973 a 1978); creditou-se indevidamente, por lançamento em duplicidade, do ICM no montante de Cr\$ 94.772,36, cuja apropriação já havia realizado nos exercícios de 1971 e de 1972, constatando-se a falta de pagamento em agosto de 1977.

4. Instruem o processado, os seguintes documentos: notificação para apresentar relação de matéria-prima oriunda deste Estado e cujo pagamento do ICM se encontrava diferido na ocasião das saídas de produtos; notificação para a firma adotar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, na forma do art. 141, do RICM; quadros demonstrativos da apuração de preço médio da matéria-prima; dados fornecidos pelo Contribuinte em razão da primeira notificação.

5. Em sua defesa inicial apresenta a recorrente os mesmos argumentos, que retornam por ocasião do recurso. Através deles pretende que, no tocante ao item "I" do auto, seria legítimo o seu direito ao crédito pelas sucessivas saídas anteriores das aparas de papel e papel usado e que, se lançasse débito, relativamente a esse crédito, estaria "lançando duplamente o imposto incidente sobre as operações anteriores". Prossegue em seu raciocínio afirmando ser inaplicável o disposto no art. 59, § 2º, do RICM, cujo descumprimento, de qualquer forma, acarretaria mera falta regulamentar, de vez que o imposto fora pago na saída dos produtos fabricados.

6. No tocante ao item "II", declara não ter havido o "creditamento em duplicidade" porque, no exercício de 1972, vigorava o art. 28-A, com a redação dada pelo Decreto n. 50.971/68, tendo sido efetuado o pagamento do imposto e do valor correspondente ao crédito por guia especial e que esse pagamento, juntamente com o resultante da apuração do

período, compreendia o valor total do imposto incidente sobre a saída dos produtos. Entendendo que teria direito a um "crédito para efeito de dedução" referente às incidências anteriores, ingressou com mandado de segurança, cuja sentença, com trânsito em julgado, lhe deu ganho de causa. Assim, segundo insiste, tem direito aos dois créditos, tendo, em agosto de 1977, efetuado o segundo, de acordo com decisão judicial.

7. Seguem a impugnação, os documentos assim discriminados: certidão, sentença e acórdão referentes ao mandado de segurança; procuração; Registro de Apuração do ICM; comunicação e demonstrativos de aproveitamento do crédito; demonstrativos e guias de recolhimento do ICM referentes às compras de aparas de papel realizadas em 1971 e 1972.

8. Exteriorizam as razões do Fisco as manifestações cuja leitura procedo, para conhecimento dos ilustres pares, destacando os tópicos que resumem a contradita: a autuada recolheu apenas o imposto que lhe caberia como contribuinte, retendo a importância que deveria recolher como contribuinte substituto; a decisão judicial estaria autorizando o crédito do imposto, cujo lançamento estaria diferido sob sua responsabilidade, cabendo ao contribuinte recolhê-lo; existem duas ordens de lançamento: os correspondentes às entradas de matéria-prima e o correspondente às saídas dos produtos; o crédito a que se refere o item II da acusação foi duplamente aproveitado: no período de 1971 e 1972, e em agosto de 1977; a autuação observou os limites fixados no acórdão citado, concorde com outras decisões no sentido da legalidade existente no sistema do imposto diferido.

9. Reportando-se a manifestação do Sr. Agente Fiscal autuante, a ilustre Representação Fiscal opina pelo desprovidimento do recurso.

VOTO

10. O atual sistema de cobrança, nos casos de "sucessivas saídas de papel usado e aparas de papel", é definido através do art. 286, do RICM, que determina: "Art. 286 — Nas sucessivas saídas de papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cacos de vidros, retalhos, fragmentos e resíduos de plásticos ou de tecidos, promovidas por quaisquer estabelecimentos com destino a outros, também localizados neste Estado, o lançamento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos

fabricados com aquelas matérias-primas."

11. Como consequência, ingressando no processo de industrialização, a matéria-prima adquirida vai integrar produto novo, cuja saída para o mercado é onerada com o pagamento do imposto, incidente sobre o valor final da operação. Recolhe o industrial, nesse momento, de uma só vez, débitos originários de duas formas de lançamento: o correspondente às entradas de matéria-prima, referidas no art. 286, e seu § 1º, a que se obriga como contribuinte substituto; o que diz respeito à saída do produto, onerado pela integração de matérias-primas diversas e do custo operacional a que se obriga como contribuinte, nos termos do art. 1º, I, do RICM.

12. De forma diferente, previa o Decreto n. 47.763/67, em seu art. 28, com parágrafo único acrescentado pelo art. 11, do Decreto n. 48.558/67: "Art. 28 — Nos seguintes casos o imposto devido será arrecadado e pago pelos destinatários das mercadorias, na forma do art. 40, deste Regulamento: I — Nas saídas de papel usado, ferro velho, fragmentos, resíduos ou sucata de metais, de plásticos, de vidros e de tecidos, promovidas por estabelecimentos de comerciantes, com destino a estabelecimentos de industriais, deste Estado, para emprego na fabricação de novos produtos; Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos incs. II e III, deste artigo, poderá o recolhimento ser diferido para a ocasião das saídas dos produtos em que foram empregadas as mercadorias mencionadas no inc. II, desde que o contribuinte ofereça as necessárias garantias, a juízo da autoridade fiscal competente, caso em que procederá segundo o disposto no art. 156."

13. O diferimento aparece, de início, como forma optativa de recolhimento, que teve curta duração, revogado que foi pelo Decreto n. 50.971/68, que restabelecia o sistema em seu art. 2º, esclarecendo em seus dois itens que o industrializador deveria: "I — emitir nota de entrada de mercadorias, relativamente a cada entrada ou aquisição, para lançamento da operação e do crédito no livro Registro de Entradas de Mercadorias; II — recolher o imposto por meio de guia especial (mod. 3), correspondendo cada guia às mercadorias originárias de um mesmo Município, na qual serão mencionados os números dos documentos referidos no inciso anterior."

14. Nota-se que, ao imposto recolhido, contrapunha-se o correspondente crédito, sem que se dispen-

(*) Esta decisão já havia sido emendada. Bol. TIT n. 115, emenda n. 2.178.